

**O EXERCÍCIO DA RESISTÊNCIA NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS  
IMPLICAÇÕES NUM ESTADO DE NÃO DIREITO**

**THE EXERCISE OF RESISTANCE IN THE DEFENSE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND  
ITS IMPLICATIONS IN A STATE OF NON-LAW**

**EL EJERCICIO DE LA RESISTENCIA EN LA DEFENSA DE LOS DERECHOS  
FUNDAMENTALES Y SUS IMPLICACIONES EN UN ESTADO DE NO DERECHO**

**L'EXERCICE DE LA RÉSISTANCE DANS LA DÉFENSE DES DROITS FONDAMENTAUX  
ET SES IMPLICATIONS DANS UN ÉTAT DE NON-DROIT**

**FREDERICO SALI**

<https://orcid.org/0009-0006-0664-4087>

Mestre. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente. Huambo. Angola

[frederico.sali@ispsn.org](mailto:frederico.sali@ispsn.org)

DATA DA RECEPÇÃO: Março, 2024

DATA DA ACEITAÇÃO: Mês, 2024

## **RESUMO**

A resistência em democracia tem se mostrado um tema crucial em contextos de violação sistemática dos direitos fundamentais pelos poderes estatais, em contexto de estreitamento e convívio entre Estado de Direito a um conteúdo substantivo totalitário e de exclusão social - o não direito. Neste estudo, procurou-se compreender o direito de resistência como um mecanismo de defesa desses direitos, essencial para enfrentar os desafios locais e globais. A análise parte do pressuposto de que o Estado Democrático de Direito tem como base a promoção e proteção dos direitos humanos, cuja violação mina a legitimidade do poder estatal. Assim, o direito a resistência torna-se acionável quando os meios formais de defesa se mostram insuficientes ou viciados. Esta pesquisa de carácter qualitativo visa explorar os fundamentos e implicações desse direito, destacando a necessidade de reforçar os mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Ao compreender-se as fontes do poder e a relação entre o Poder Constituinte e a resistência, poder-se-á vislumbrar a importância desse direito na restauração da ordem democrática e na garantia da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais, Direito de resistência, Exclusão social, Estado de Direito.

## **ABSTRACT**

Resistance in democratic contexts has proven to be a crucial theme amidst systematic violations of fundamental rights by state powers, within a framework where the Rule of Law converges towards a substantive totalitarian content and social exclusion - the denial of rights. This study seeks to comprehend the right of resistance as a mechanism to defend these rights, essential in confronting local and global challenges. The analysis starts from the premise that the Democratic Rule of Law is grounded in the promotion and protection of human rights, violations of which undermine the legitimacy of state power. Thus, the right to resistance becomes actionable when formal means of defense are inadequate or compromised. This qualitative research aims to explore the foundations and implications of this right, emphasizing the need to strengthen mechanisms defending fundamental rights. By understanding the sources of power and the relationship between Constituent Power and resistance, the importance of this right in restoring democratic order and ensuring human dignity can be appreciated.

**Keywords:** Fundamental Rights, Right of Resistance, Social Exclusion, Rule of Law.

## **RESUMEN**

La resistencia en contextos democráticos se ha revelado como un tema crucial en medio de las violaciones sistemáticas de los derechos fundamentales por parte de los poderes estatales, en un marco donde el Estado de Derecho tiende hacia un contenido totalitario sustantivo y la exclusión social, que implica la negación de derechos. Este estudio busca comprender el derecho de resistencia como un mecanismo para defender estos derechos, esencial para enfrentar desafíos locales y globales. El análisis parte del supuesto de que el Estado Democrático de Derecho se fundamenta en la promoción y protección de los derechos humanos, cuya violación socava la legitimidad del poder estatal. Así, el derecho a la resistencia se vuelve aplicable cuando los medios formales de defensa son insuficientes o comprometidos. Esta investigación cualitativa tiene como objetivo explorar los fundamentos e implicaciones de este derecho, enfatizando la necesidad de fortalecer los mecanismos que defienden los derechos fundamentales. Al comprender las fuentes de poder y la relación entre el Poder Constituyente y la resistencia, se puede

apreciar la importancia de este derecho en la restauración del orden democrático y en la garantía de la dignidad humana.

**Palabras clave:** Derechos Fundamentales, Derecho de Resistencia, Exclusión Social, Estado de Derecho.

## RÉSUMÉ

La résistance dans les contextes démocratiques s'est révélée être un thème crucial face aux violations systématiques des droits fondamentaux par les pouvoirs étatiques, dans un cadre où l'État de droit tend vers un contenu totalitaire substantif et l'exclusion sociale, impliquant la négation des droits. Cette étude cherche à comprendre le droit de résistance comme un mécanisme pour défendre ces droits, essentiel pour faire face aux défis locaux et mondiaux. L'analyse part du principe que l'État de droit démocratique repose sur la promotion et la protection des droits humains, dont la violation sape la légitimité du pouvoir étatique. Ainsi, le droit à la résistance devient applicable lorsque les moyens formels de défense sont insuffisants ou compromis. Cette recherche qualitative vise à explorer les fondements et implications de ce droit, en soulignant la nécessité de renforcer les mécanismes de défense des droits fondamentaux. En comprenant les sources de pouvoir et la relation entre le Pouvoir Constituant et la résistance, on peut apprécier l'importance de ce droit dans la restauration de l'ordre démocratique et dans la garantie de la dignité humaine.

**Mots-clés:** Droits Fondamentaux, Droit de Résistance, Exclusion Sociale, État de Droit.

## INTRODUÇÃO

Como ponto de partida, é importante dizer que os direitos humanos e direitos fundamentais dizem respeito ao homem enquanto sujeito singular e concreto (BOBBIO, 1992). Esses direitos têm como centro o homem, pois realizam a dignidade da pessoa humana. São os direitos e liberdades das pessoas por simplesmente serem pessoas, não resultando de qualquer sentido de pertença ao Estado, religião ou comunidade. Os direitos fundamentais constituem o conteúdo da dignidade da pessoa humana e, por sua vez, constituem, em Estado Democrático de Direito, o fundamento e razão do Estado (MIRANDA, 2010), o que coloca a resistência como um direito ainda presente e necessário no constitucionalismo moderno, enquanto mecanismo legítimo de autotutela

que as pessoas possuem para a defesa de seus direitos, quando estes são violados pelo poder estatal.

Questões preliminares sobre a origem do poder e sua relação com a resistência são abordadas, desde as antigas civilizações, passando por concepções bíblicas do Direito Divino dos Reis<sup>1</sup> até as teorias políticas contemporâneas. Essa evolução histórica ressalta a importância do reconhecimento do direito de resistência como um recurso legítimo quando os mecanismos formais de limitação do poder falham. A análise dessas questões fundamentais serve como base para a compreensão da relação entre o Poder Constituinte<sup>2</sup> e a resistência, destacando-a como um meio pelo qual o povo pode concretizar a sua vontade soberana diante da destruição da ordem constitucional.

Neste contexto, a pesquisa visa explorar as implicações do direito de resistência como um elemento vital na preservação e fortalecimento do Estado Social e Democrático de Direito – Estado de direitos fundamentais –, bem como contribuir para a construção de uma cultura jurídica e política que promova a plena efectivação dos direitos humanos e que fortaleça os fundamentos democráticos. Ao compreender-se o direito a resistência como um elemento essencial do Estado Social e Democrático de Direito, pode-se aspirar por uma sociedade mais justa, igualitária, inclusiva e comprometida com o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

## 1. Questões preliminares

Se existe um direito não escrito, de passagem comum em todas as comunidades desde a antiguidade até aos tempos actuais, este é o direito à resistência ligado directamente à necessidade de se limitar um poder que não respeitasse a ordem constitucional para a qual fora criado. A manifestação de resistir contra a tirania e a opressão de quem governa, ligada à ideia de limitação de poder, conhece seu exercício desde antiguidade, deduzindo-se que o governante possui apenas o poder que lhe é confiado (ZIPPELIUS, 1997), devendo esta função ser exercida na base de um acordo ou contrato comum, que se sustenta na existência de haver um direito natural que se sobrepõe à ordem do

---

<sup>1</sup> A doutrina defende que o monarca foi escolhido por Deus, o que o torna responsável apenas por ele mesmo, e só deve ser responsabilizado pelos seus atos perante Deus. A doutrina implica que a deposição do rei ou a limitação do seu poder e as prerrogativas da coroa são atos contrários à vontade divina.

<sup>2</sup> Sobre O Poder Constituinte Gomes Canotilho (2003) escreve: “se revela sempre como uma questão de “poder” de “força” ou de “autoridade” política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política”, sendo que, nos dias actuais, o povo é o seu sujeito titular.

governante ou do Soberano, quando este se mostra ineficaz ou viola o acordo comum. Abre, desse modo, um precedente ao direito de resistir.

Para se entender o pensamento primordial sobre haver um direito natural de resistência, escrito ou não, é preciso fazer referência às fontes originárias do poder. Aquele que cria os poderes do Estado ao longo da história, poderia ser: Deus, uma assembleia de homens, o próprio rei ou o Povo. Seja quem fosse, seria este o responsável por estabelecer uma ordem constitucional. Para tal, remetemo-nos ao dizer de Ferreira Filho, segundo o qual, todo o Estado possui uma Constituição que representa um pacto. Esta Constituição é obra do Poder Constituinte que, neste caso, precede à Constituição. “O Poder Constituinte, portanto, gera os Poderes do Estado, os poderes constituídos e é superior a estes” (FILHO, 1999, p. 13).

Nesta senda, se o poder fosse de origem divina, entendem os defensores desta doutrina, apoiados no chamado *Direito Divino dos Reis*, defendida nos séc. XVI e XVII pela doutrina cristã, sustentando que os reis governavam pela graça de Deus (Baumer, 1990), pelo que, apoiando-se nos textos bíblicos, a título de exemplo, Romanos 13, aos súbditos cabia obediência e não podiam resistir à autoridade do rei por esta ser e representar a autoridade divina. Neste caso, o rei possui seu poder limitado pelo poder superior daquele que o constituiu, Deus, conforme nos remete o pensamento pelo qual o rei não faz a sua vontade, “senão a vontade de Deus” (ZIPPELIUS, 1997, p. 195). Assim, o rei não poderia violar directamente os interesses do homem, senão os de Deus que é a autoridade acima dele e que o estabeleceu, banindo, deste modo, qualquer tentativa de resistência do povo contra a sua autoridade. Deus é o único ser que deve julgar as injustiças do soberano e capaz de destituí-lo. Aos homens caberia uma exortação nos termos do Direito divino (MORAES, s/d).

Para os contratualistas, a noção de resistência sempre se fez presente, no entanto, seus pressupostos conhecem contornos diferentes na abordagem dos vários autores. Para os defensores das monarquias absolutas, como é o caso de Hobbes (2003), estabelece um princípio contratual que consiste no abandono do estado da natureza, pois, considera o estado da natureza como um estado permanente de guerra. Por conseguinte, o contrato representa o abandono à instabilidade, insegurança, e a falta de confiança entre os homens. Porém, em Hobbes o civil não suplanta o natural, ou seja, os direitos naturais são, em seu pensamento, o limite do poder civil ou estatal. É assim que nele reentra a resistência como um direito natural de autodefesa. Tal como nos escreve Lima que:

“na transição do estado de natureza para o Estado civil, há em Hobbes, um direito natural inalienável, inclusive mais forte do que o poder do soberano que, em hipótese alguma, cessa com o contrato social: trata-se do direito natural da autopreservação ou autoproteção, isto é, o direito de autodefesa” (Lima, 2018, p. 26).

Quanto ao Estado civil, revela a ideia de que só os reis tinham o poder soberano, únicos autores e criadores da lei e não podiam ceder este poder a mais ninguém e ninguém poderia lhe resistir a autoridade. Hobbes buscou acentuar por instituição os direitos dos reis, pesando sobre o povo mais deveres, posicionando o soberano como único juiz e decisor da verdade, sob intenção de se evitar a chamada anarquia (revolução), tão temida nesta altura (BAUMER, 1990). Para Hobbes, um homem poderia servir-se deste direito natural para autodefesa, mas nunca um homem poderia rebelar-se em favor de outro homem ou contra o Estado, acentuando-o como direito individual e não colectivo. De jeito nenhum a autoridade estatal deveria ser posta em causa per meio da resistência colectiva, pois, isto representaria o retorno ao estado da natureza (MORAES, s/d; LIMA, 2018)).

No contratualismo de Locke (2005), a perspectiva do direito de resistência conhece contornos diferentes resultantes de sua compreensão e teoria sobre o estado da natureza. Locke defende a resistência colectiva, diferente de Hobbes, que a vê como individual. Para Locke, o povo, que tem o poder original de estabelecer o governo civil por meio de contrato, deve resistir se seus direitos fundamentais forem ameaçados. Ele não encoraja a rebelião, mas argumenta que é natural para o povo buscar uma situação melhor se governantes abusarem de seu poder. Segundo Locke, negar aos súbditos o direito de resistir a um governo que tenta arbitrariamente tirar suas liberdades é como pedir para que sejam passivos diante de ladrões ou piratas. Ele compara o povo a um cordeiro não devendo entregar-se ao lobo impiedoso. Portanto, Locke não considera o povo rebelde, como escreve Lima, “o rebelde não é o povo, mas quem usurpa seus direitos” (2018, p. 32).

Conforme sublinha Guimaraens (2007), Spinoza traz uma valiosa contribuição ao direito de resistência, divergindo do enfoque predominante no constitucionalismo ocidental. Segundo o autor, enquanto na Europa se concebia o direito de resistência como uma reacção após a violação da ordem jurídica, Spinoza enfatiza a importância de antecipar e evitar a instauração do poder tirânico. Para Guimaraens (2007), portanto, “o facto de se ter de esperar uma violação dos direitos para que somente então possa se



admitir o exercício do direito de resistência implica reduzir à quase insignificância tal instituto” (p. 171). Nesse sentido, destaca-se a necessidade de instituir contrapoderes para controlar constantemente o poder estabelecido e prevenir sua corrupção em tirania. A abordagem de Spinoza ressalta que esperar pela violação dos direitos antes de agir reduz significativamente a eficácia do direito de resistência, já que é mais difícil resistir ao tirano quando este já está consolidado no poder (GUIMARAENS & ROCHA, 2014).

Assim como Locke, Kant também apoia o direito de resistência quando os governos violam os direitos naturais fundamentais, porém, ao contrário de Locke, ele se distancia ao rejeitar a resistência activa (LIMA, 2018). Em vez disso, Kant propõe uma ‘resistência negativa’ através da opinião pública e do reformismo.

Kant (2014) argumenta que o direito de resistência activa deve ser rejeitado, pois para que o povo esteja autorizado a resistir, seria necessária uma lei pública que o permitisse, o que seria contraditório e levaria ao fim do Estado de direito. Uma constituição não pode prever o seu próprio colapso. Para o autor, a resistência activa poderia levar ao retorno ao estado de natureza e causar instabilidades, o que seria um fracasso das instituições políticas e do direito público. A resistência activa é, para ele, alta traição e defende que deve ser punida com a morte, justificando a pena de morte em dois casos: resistência activa contra o Estado e homicídio.

Cedo, após grandes ondas de manifestações revolucionárias dos séc. XVII e XVIII contra o absolutismo e a tirania, os reis sentiram-se compelidos a autolimitar seus poderes por meio de outorgas de cartas constitucionais. De acordo com Ferreira Filho, ao se autolimitar o poder, o soberano reconhece a existência de uma autoridade acima dele, a soberania popular (FILHO, 1999).

Entende-se, nesta análise, a partir daqui, que a ideia de se limitar o poder sempre se fez necessária. E, se necessária, é necessário, também, o reconhecimento de existência de um direito de resistência que passa, em última instância, a prevalecer quando os mecanismos constitucionalmente formais deixam de ter eficácia na limitação do poder. Importa que esta resistência seja exercida por quem detenha a força legítima de se opor. Este só poderia ser o Poder Constituinte, aquele que estabelece a constituição e os poderes do Estado. Embora a titularidade do Poder Constituinte dependesse, no passar do tempo, das concepções ideológicas religiosas e políticas que pesassem em determinado momento e lugar, nos dias actuais, em regimes democráticos, conclui-se que “o supremo poder, Num Estado, pertence ao povo; a soberania é do povo; portanto,

o Poder Constituinte é do povo” (FILHO, *ibidem*; CANOTILHO, 2003, p. 65-66)). É, portanto, rematadora a relação que se estabelece entre o Poder Constituinte e a resistência/revolução, por este ser o mecanismo para concretizar a vontade soberana do povo quando a ordem constitucional é destruída. Por meio da resistência/revolução o povo pode realizar a obra de constitucionalização.

### 1.1. Conceito e justificação do direito resistência

A natureza diversificada de aplicação do direito de resistência faz com que não exista um conceito acabado e que equivalha a todas e quaisquer tendências a que se queira vincular o exercício deste direito. José Carlos Buzanello (2001) justifica a dificuldade de conceituá-lo devido a sua atipicidade por figurar mais no âmbito da teoria constitucional do que propriamente registado constitucionalmente.

Parafraseando Norberto Bobbio, o direito de resistência é um direito, juridicamente, secundário que serve para proteger os direitos primários (BOBBIO, 1992 *apud* BUZZANELO, 2001). Embora se entenda ser natural e fundamental, insere-se como um direito que visa garantir o pleno exercício e gozo dos demais direitos. É um mecanismo de actuação para se alcançar, no dizer de Paulo Bonavides (2008, p. 28), “a justiça incorporadora de todas as gerações dos direitos fundamentais” que se estendem desde os direitos civis e políticos, sociais, direito dos povos e o direito à democracia, quando estes deixam de ser garantidos e colocados sobre opressão de quem governa. Sua justificação passa necessariamente no “quebrantamento do espírito da Constituição” que ocorre quando as políticas dos governos vão em desacordo ao *espírito* da Constituição, quando acções dos poderes públicos ofendem a soberania popular.

Hans Kelsen (2006, p. 247) conceitua a revolução como toda a modificação ilegítima da Constituição: “decisivo é o facto de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída através de processos não previstos pela Constituição até ali vigente”. Na mesma senda alinha Zippelius (1997, p. 197) ao considerar a resistência/revolução como “o abandono dos trilhos da legalidade garantida”. Esta forma de se olhar para este direito é sustentada através dos modelos de Estados modernos, que estão submersos e totalmente dependentes à vontade das leis, normas e princípios jurídicos e democráticos – o Estado de Direito.

Com a experiência das grandes revoluções, funda-se um Estado moderno Democrático de Direito que abre espaço ao debate público para todas as questões relativas à nação,



criando mecanismos próprios de controlo, protecção, de reclamação e reposição de um acto, comportamento ou lei que se ache inconstitucional. Com os princípios do Estado de Direito vinculou-se toda a acção ou exercício do poder debaixo das leis, evitando, deste jeito, a arbitrariedade tanto de quem governa como dos governados. Logo, se o exercício da resistência não for sustentado e em conformidade com os pressupostos da legalidade, o que Zippelius trata por oposição legal, é ilegítima, no dizer de Kelsen, a modificação da ordem constitucional, ou seja, pressupõe o abandono dos trilhos da legalidade.

Entretanto, no Estado democrático e de Direito, o abandono do princípio da legalidade (resistência/revolução) torna-se um exercício legítimo, por várias razões, entre as quais: (i) “quando os governantes violam flagrante e irremediavelmente os limites jurídicos da autoridade política” (CAETANO, 2015, p. 326); (ii) “quando visa combater globalmente um sistema político corrupto e injusto” (CANOTILHO, 2003, p. 328); (iii) “quando as políticas do governo, ofensivas do direito popular e da soberania do país, se não forem tolhidas pela via judicial de controlo” (BONAVIDES, 2008, p. 28) e (iv) “quando verificando-se uma situação de tirania visível, prolongada e gravemente ofensiva dos mais elementares postulados do pluralismo, da juridicidade e do bem-estar de uma sociedade ao serviço da pessoa humana, viva e concreta, e da sua dignidade” (OTERO, 2010, p. 117).

Em Estados securitários<sup>3</sup>, como é o caso de Angola, o exercício de qualquer forma de resistência/revolução acaba sendo sempre reprimido quer pelo aparelho administrativo ou pelas forças de segurança do Estado, com inúmeras implicações<sup>4</sup> envolvidas. Este fenómeno leva, muitas vezes, a que mesmo a oposição legal se converta em resistência.

<sup>3</sup> Cfr. Freitas, L. M. d. (2023). Estado securitário: a arte de governar por razões de segurança. Brasil: Editora Dialética.

<sup>4</sup> O exercício da resistência/revolução pode produzir dois possíveis resultados, mediante o êxito do desfecho, sendo de relevância jurídico-penal em caso de fracasso e jurídico-política em caso de triunfo (ver Zippelius, 1997, p. 191). Em estados securitários, as implicações variam desde a repressão estatal (isso inclui prisões arbitrárias, violência policial, perseguição política e intimidação dos opositores); implicações jurídico-penais (os resistentes podem ser acusados de crimes contra a segurança do Estado, sedição, traição, entre outros, levando a longas penas de prisão ou até mesmo a penas de morte); Transformação da Oposição Legal em Resistência (devido à repressão estatal, mesmo a oposição que age dentro da legalidade pode ser forçada a adoptar formas de resistência mais directas e confrontacionais, uma vez que as vias legais se mostram ineficazes para garantir mudanças ou proteger direitos); o direito de resistência, quando exercido em Estados securitários, muitas vezes resulta em violação dos direitos humanos, como tortura, desaparecimentos forçados, censura, restrição da liberdade de expressão e de associação; entre outras.

É de passagem comum entre teóricos do direito constitucional a justificação para o exercício do direito de resistência quando a ordem constitucional é oprimida pelos poderes públicos, provando-se a ineficiência e esgotamento das formas legais e pré-estabelecidas pelo Estado para imediata reposição da ordem constitucional. Assim, o povo, o detentor do poder soberano, é chamado a quebrar a legalidade e, por via do exercício do direito de resistência e revolução, estabelece a nova Constituição como um acto legítimo.

## 1.2. Positivação do direito de resistência

Abordar sobre a positivação do direito à resistência/revolução no estatuto dos Estados Republicanos modernos é uma tarefa bastante controversa e paradoxal, pela sua natureza e abrangência. Construir um estatuto jurídico ao direito de resistência poderia significar, em primeira instância, adequá-lo aos princípios da legalidade do Estado de Direito, onde todas as acções e comportamentos fora desta legalidade viola imediatamente a ordem constitucional existente. Logo, ao positivá-lo abre-se duas situações: a primeira situação é de vantagem por criar um mecanismo de accionamento automático quando se frustrarem os controlos internos do Estado (BUZANELLO, 2001). É o Estado a autolimitar seu próprio poder, reconhecendo formal e legalmente uma força superior a ela, capaz de tolher qualquer extravaso; a segunda situação remete a positivação de tal direito à condição de engavetamento nos limites da constituição e da lei, vendo-se reduzida e vedada a acção e abrangência do seu exercício, o que “anularia sua eficácia” (ZIPPELIUS, 1997, p. 197).

Tal sucede na interpretação que se dá ao direito de resistência positivado na Constituição da República do Equador (art. 98º) e na Constituição da República Portuguesa (art. 21º), abrindo-se um debate sobre de que tipo de resistência em causa, se individual ou colectiva, bem como os seus limites. Por isso, interessa-nos, antes de avançar, entender os tipos e formas de resistência para posteriormente entender a abrangência de sua positivação, exercício e efeitos.

Caetano (2015, p. 326) aponta em teoria dois tipos de resistências: *resistência individual* e *resistência colectiva*, que podem ser exercidas de três formas: *passiva*, *defensiva* e *agressiva*. A resistência individual visa, nas três formas proteger individualmente os direitos fundamentais, quando estes são infligidos ou, exercidos contra uma ordem dos poderes públicos quando se considere injusta. Na sua forma

passiva, continua Caetano, consiste na recusa de obedecer a execução de uma lei ou acto opressivo. A resistência defensiva visa defender-se pela força contra a violência, também exercida pela força, do Poder público; já a resistência agressiva, foge, pela sua natureza, do carril puramente individual (embora também seja aplicável) e é eficazmente aplicada à resistência colectiva (que não exclui as demais formas, passiva e defensiva) por possuir um carácter revolucionário que visa, em última instância, a mudança de governo e estabelecer nova ordem constitucional.

A interpretação que se dá, por exemplo, ao artigo 21º da CRP, conforme nos assevera José Domingues, somados aos textos de Gomes Canotilho e Vieira de Andrade, refere-se à resistência individual para a protecção e defesa dos direitos liberdades e garantias fundamentais, não para o exercício da resistência colectiva, que aqui pode ser entendido como um direito político de insurreição contra formas ditatoriais e despóticas de governos. Diferente desta, a Constituição do Equador pode ser interpretada nestes moldes: não apenas para a garantia dos direitos fundamentais quando violados, mas também, como forma de ir contra um regime ou governo que careça de legitimidade (DOMINGUES, 2017, pp. 195-221).

Entende-se, neste caso, um direito válido quer para o exercício da resistência individual (salvaguardar os direitos individuais) ou colectiva (restabelecer nova ordem social por meio da revolução). Na Constituição Brasileira deduz-se o direito à resistência individual, nas suas formas passiva e, possivelmente, defensiva, nos termos dos arts. 5º e 2º, vinculando a resistência à protecção dos direitos, garantias e liberdades fundamentais (BUZANELLO, 2001, p. 12).

A Constituição da República de Angola, embora não apresente qualquer garantia legal sobre o direito de resistência, à semelhança da Constituição do Brasil, conforme o conceito supra, que visa a defesa de outros direitos fundamentais ou primários, tal direito é dedutível. É tido como um direito análogo e subentendido aos direitos fundamentais que se inserem no Cap. II da CRA, com um estatuto que se estende às normas e leis aplicáveis de direito internacional (art. 28º da CRA), com uma força jurídica que vincula entidades públicas e privadas na defesa dos direitos fundamentais e na responsabilização por acções ou omissões de sua violação (arts. 28º, nº1, 75º da CRA), sendo o núcleo desses direitos de reserva absoluta de competência legislativa à Assembleia Nacional (art. 164º, b). Assim, na senda da resistência individual, o direito de resistência, quer seja ele positivado ou não, constitui “um mecanismo de autotutela

privada susceptível de garantir a projecção individual no Estado de Direito democrático em situações de lesão dos direitos fundamentais (OTERO, 2010, p. 116). Possui, no entanto, uma cadeia de comando legal que obedece o limite da constituição e da lei, forçando o resistente a recorrer dos instrumentos disponíveis no Estado Democrático de Direito para exercer a resistência e esgotar todos os mecanismos e toda a cadeia recursiva existente em termos de protecção à violação dos direitos fundamentais, o que Zippelius trata por “oposição legal” (1997, p. 198).

No entanto, o que se quer aqui, mais do que achar nos textos constitucionais um direito à resistência individual, que se esgota na protecção ou autotutela dos direitos fundamentais, é achar, igualmente, um direito de resistência colectiva que vise inverter uma ordem constitucional opressiva e tirana que se serve da exclusão social como instrumento de violência contra o seu povo. A princípio, embora a Constituição do Equador transpareça tal ideia, conforme visto, somos levados a concordar uma vez mais com Marcelo Caetano quando diz: “mais melindroso é o problema da resistência colectiva ou do direito à rebelião que dificilmente um Estado consagrará nas suas leis” (CAETANO, 2015, p. 328). Entende-se, aqui, a facilidade de se positivar sobre um direito de resistência individual por se perceber de fácil controlo legal, porém, positivar o direito à resistência colectiva (revolução) seria paradoxal por este ter a força de estabelecer nova ordem constitucional que substitua aquela que se prova ineficaz, tornando tal exercício de direito num acto constituinte anterior à Constituição. Positivá-lo seria, conforme dito, retirar-lhe a eficácia.

No entanto, a par das múltiplas interpretações que se podem atribuir aos arts. 21º da CRP e 98º da Constituição da República do Equador é, também, dedutível o direito de resistência/revolução colectiva, o art. 7º, nº3, da CRP; art. 4º, III, da Constituição Federal do Brasil; art. 12º, nº1/c da CRA, respeitantes ao reconhecimento à autodeterminação dos povos. Facto controverso é que, mesmo quando garantido, numa democracia de Direito, o seu exercício acaba sendo uma via extralegal (se não obedecer vias legais de seu exercício), através do qual o poder constituinte cria novos fundamentos da ordem estatal, no qual se irá basear o novo fundamento da legalidade (ZIPPELIUS, 1997, p. 192). Portanto, é de grande consenso entre os teóricos que o direito de resistência colectiva ou revolução assenta sobre a teoria constitucional que se fundamenta não na legalidade, mas na legitimidade.

Evidentemente, o fundamento da legitimidade da resistência, da rebelião e da revolução assenta no princípio já trabalhado, de se ter, por consenso universal, o povo como o Poder Constituinte e titular de toda a soberania do Estado. Logo, é dedutível na Constituição da República de Angola o direito de resistência colectiva e revolução nos seguintes termos: “A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular” (art. 2º, nº1 da CRA); “A soberania, una e indivisível, pertence ao povo” (art. 2ª, nº1 da CRA), e ainda, “Angola é uma República... baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano” (art. 1º da CRA). Todos estes textos, são dedutíveis como fundamentos legítimos, do ponto de vista da teoria constitucional, para o exercício do direito à resistência e revolução quando se achar de necessário recurso, na certeza que, o Estado novo não traga uma violência pior que a antiga ordem.

### **1.3. A legitimidade democrática e o direito de resistência**

Conforme visto acima, em democracia o poder soberano reside no povo. Este por meio do poder que lhe é próprio exerce a obra da constitucionalização que consiste em atribuir poderes aos órgãos que irão exercer a acção governativa, os poderes públicos. Concomitantemente, estes poderes deverão ser atribuídos por via de um processo legítimo, para que não seja ilegítima a acção governativa. Assim, em democracia o ritual através do qual a própria democracia se exerce e se legitima é por meio do sufrágio, no cumprimento de todas as suas regras e princípios, conforme lê-se, “a soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, de referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes” (Art. 3º, nº1 da CRA). Aí assenta a essência, o princípio e o valor da democracia e da sua legitimidade.

A democracia enquanto regime exercitado em sede de garantia dos direitos fundamentais insere-se como um direito básico e necessário entre os povos. Por isso, a luta por sua implementação em Estados de regimes autoritários e restauração, lá onde se encontra em decadência. Domingos da Cruz (2020) apresenta em sua obra uma fotografia completa do estado da democracia no mundo, suas necessidades e capacidades, suficiências e insuficiências para o garante dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Assim, assevera que, para os Estados de regimes com características não democráticas, a conquista por eleições livres, regulares e credíveis; a

busca por um sistema judicial independente, imprensa livre, sindicatos independentes, sociedade civil actuante, são passos iniciais para instauração de uma democracia que venha assegurar os direitos fundamentais e o direito à democracia, evitando-se desta forma a revolução.

A democracia é um sistema com padrões próprios e credíveis para garantir os direitos fundamentais, inclusive, com caminhos de sustentabilidade, certeza e segurança ao exercício da resistência. Assim, o direito de resistência é, em democracia, “sempre empregado gradualmente, usando meios brandos, e só empregando os fortes quando os brandos saem baldados” (PINTO, s.d, *apud* DOMINGUES, 2017, p. 210). Também assevera Zippelius dizendo que o exercício da resistência é, em democracia “oposição legal [...] que faz parte do comportamento cívico normal” (ZIPPELIUS, 1997, p. 198).

Olhar a resistência de forma democrática e pacífica, partindo do sentido da utilização dos meios brandos e pacíficos, permite evitar que a revolução crie males maiores à própria ordem democrática e ofensivas aos direitos fundamentais. Daí, fundamenta Domingos da Cruz (2020, p. 15) que entre os quatro caminhos na luta contra a opressão e pela democracia - a guerrilha, guerra convencional, golpe de Estado e o desafio político (resistência, rebelião e revolução), este último, por ser pacífico é mais viável por cultivar uma ética de libertação que transbordará num movimento de grandes proporções populares legitimada por se perceber por consenso comum que o Poder político se desviou completamente dos fins pelos quais fora criado, “criando tal perturbação que a rebelião presente é um mal menor que o existente” (CAETANO, 2015, p. 328).

O exercício de resistência nessas proporções colectivas, dadas as suas implicações e possíveis resultados, deve ser exercido na certeza de que seus resultados não sejam piores à ordem anterior, na firmeza que a ordem que se pretende instaurar garanta a efectividade dos direitos e liberdades individuais e sociais, o mínimo de bem-estar e a garantia de que os anseios uníssonos à resistência sejam respeitados no estabelecer a nova ordem constitucional.

#### **1.4. A violência da exclusão social e o direito de resistência em Estado de não Direito**

O aprimoramento do Estado de Direito deu-se e deveu-se ao mesmo tempo que se aprimoravam os Direitos Humanos. Assim, o Estado de Direito deixou paulatinamente



de ser considerado um Estado de mera obediência à lei, tornando-se num princípio fundamental de “sujeição do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo às pessoas e cidadãos liberdade, igualdade perante a lei e segurança” (CANOTILHO, 2003, p. 231), logo, um Estado que prima, fundamentalmente pela justiça por meio da lei.

Ora, a sujeição ao Direito obriga a que o Estado realize os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como fundamento de sua existência. A ser assim, o Estado de Não-Direito pode ser compreendido, para o fim do nosso estudo, de duas maneiras distintas, mas complementares: *i)* Como um Estado que se assume com manifestações totalitárias e autoritárias, no qual o poder é exercido de forma arbitrária, ignorando a distinção entre direito e força. Nesse contexto, leis arbitrárias, cruéis e desumanas são consideradas legítimas. Nele, a vontade dos líderes, o controle do partido e os interesses de classe prevalecem sobre os direitos fundamentais dos cidadãos e grupos sociais, negando-lhes seus direitos inalienáveis (CANOTILHO, 1999; MARTINEZ, 2014); *ii)* como um Estado de exclusão social, em todas as suas extensões<sup>5</sup>. Aqui, o Estado de Direito coloca-se numa situação degradante ao permitir haver uma estrutura que exclui pessoas ou grupos. Vale aqui ressaltar a posição de Cunha (s/d) quando adianta duas formas de exclusão - os *excluídos para acima*, achando-se acima ou superiores à lei e os *excluídos para abaixo*, sujeitos ao domínio da lei, o que descaracteriza qualquer tendência de um Estado de Direito.

Assim, a exclusão apresentada deste ponto de vista abre uma gama de possibilidades, privilégios e benefícios para o primeiro grupo, que por inerência do seu estatuto social colocam-se ou são colocados acima da lei – excluídos de deveres e, por sua vez, o segundo grupo, os excluídos para baixo, acabam colocados numa posição contrária, possuidores de deveres sem direitos. Então, a mesma lei que dá acesso a uns priva aos demais esses acessos, sendo que “o sentimento de impunidade é a ponta mais visível desse processo” (CUNHA, s/d, p. 13-14).

Cria-se, por via da exclusão um Estado de violência, a violência da lei que, paulatinamente, vai convertendo o Estado de Direito em não Direito ao conceder privilégios a uma franja social, por sinal a minoria, denegando a possibilidade de livre desenvolvimento aos demais, colocando-os numa situação de miséria e violência à todas

---

<sup>5</sup> A exclusão social pode ser entendida com base a três extensões: Exclusão económica, política e social. Cfr. CASTEIRO, P. D. (2023). Democracia e Totalitarismo: uma abordagem sobre a realidade angolana. Zenodo. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10442434>

a gerações de direitos de que são titulares. Esta situação leva a que os privilegiados tenham cada vez mais privilégios e os menos privilegiados acabem afastados para acentuar a glória dos primeiros. Cria-se, deste modo, uma espécie de neofeudalismo, onde os senhores “feudais” usam-se da lei para controlar os excluídos.

Para sustentar aquilo que aqui se afirma, basta buscar as estatísticas mundiais e locais sobre o controlo e distribuição das riquezas e monopólios de capitais. Vê-se cada vez mais um pequeno número de pessoas enriquecendo de modo exacerbado, quando o resto da população vive em indigência. Observa-se um capitalismo desnaturado que, por via da lei, nega aos povos o acesso aos recursos naturais circundantes e aos indivíduos comuns direitos mínimos para uma vida digna. Trata-se de uma marginalização do Estado de Direito que tendo por primazia os valores da justiça (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana), acaba sucumbindo antes mesmo de alcançar sua efectividade por via da exclusão.

Em África, em particular em Angola, esse critério da exclusão vem gerando uma desigualdade social radical, pobreza<sup>6</sup> e níveis intoleráveis de vida manifestos na falta de acesso a todas as dimensões de direitos, desde os direitos civis e políticos aos direitos sociais, económicos e culturais, dificultando a uns o acesso a condições mínimas para existência de vida digna e permitindo a outros toda a cadeia de acessos e privilégios, situando-os como cidadãos de primeira.

É fundamental, decerto, compreender que o Estado Constitucional se funda e tem seu fim na dignidade da pessoa humana, sustentado no suporte sólido da Constituição e da teoria constitucional, sobre fundamentos e princípios do Estado de Direito, nos princípios de legitimidade democrática. Se a ordem democrática do Estado de Direito é violada pelos poderes públicos, desrespeitando-se as razões pelas quais o Estado se firmou, tendo fracassado os meios formais de restauração da ordem, se o poder constituído põe-se acima da Constituição e as leis justas gerando um ambiente de tirania e opressão, não se garantindo o exercício pleno dos direitos fundamentais, abre-se um

---

<sup>6</sup> Fala-se de uma pobreza que atinge as proporções em três perspectivas: 1) pobreza com base na renda; 2) pobreza como privação de capacidades; e 3) pobreza como exclusão social. Cf. COSTA, F. D. Pobreza e Direitos Humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais, *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, nº 9, 2008, 91-92 *apud* Cunha, J. R. (s.d.). Estado de Direito e Sujeitos de (Não) Direitos. A Violência da Exclusão, p. 17.

precedente legítimo de se accionar um mecanismo para a reposição da ordem; neste caso, “resistir a essa opressão é garantir de volta o poder ao povo, é reconstruir a legitimidade perdida” (LUCAS, 1999, p. 24), “a revolução poderá então ser a via de restauração de um Estado de Direito, originando a reedificação de um ordenamento jurídico justo e típico de um Estado de Direito democrático” (OTERO, 2010).

A doutrina, porém, coloca o critério da insuportabilidade para justificar o recurso a resistência quer individual ou colectiva. Justifica-se o accionamento deste direito quando a violência resultante dessa estrutura de exclusão social for insuportável ou quando a contradição entre as leis e medidas jurídicas do Estado bem como os princípios de justiça se revelem injustos, celerados e arbitrários de tal forma que a violação dos direitos individuais for, igualmente, insuportável (CANOTILHO J. J., 1999). Porém, questionamo-nos se este critério de insuportabilidade visto do âmbito de uma cultura de fomento à exclusão social não colocará o almejado Estado Social e Democrático de Direito, no dizer de Paulo Otero (2001), numa ausência do totalitarismo como um milagre cada dia renovado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do direito de resistência como mecanismo de defesa dos direitos fundamentais revela sua importância transcendental na salvaguarda da democracia e da dignidade humana. Ao compreendermos as origens do poder e a evolução das teorias políticas, percebemos que a resistência é uma resposta legítima diante da violação sistemática dos princípios democráticos e dos direitos do indivíduo. Através de uma reflexão crítica sobre os pressupostos e implicações desse direito, torna-se evidente que sua aplicação requer uma compreensão cuidadosa do contexto político e social em que ocorre.

Ao reconhecer o papel crucial do Poder Constituinte e da participação popular na afirmação da legitimidade do poder estatal, entendemos que a resistência, nas suas três formas de exercê-la (passiva, defensiva e ofensiva), não é apenas um direito, mas também uma responsabilidade cívica. É através dela que o povo pode reivindicar sua soberania e reafirmar os valores democráticos quando estes são ameaçados.

Em última análise, este estudo reforça a importância de fortalecer os mecanismos de defesa dos direitos fundamentais e de promover uma cultura de respeito às liberdades individuais. Somente através do reconhecimento e da protecção dos direitos humanos é

possível construir uma sociedade justa, igualitária e comprometida com o bem-estar de todos os seus membros. Assim, o direito de resistência não é apenas uma ferramenta de defesa, mas sim um pilar essencial da democracia e da justiça social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Baumer, F. L. (1990). *O Pensamento Europeu Moderno*. (M. M. Albery, Trad.) Coimbra: Edições 70.
- Bobbio, N. (1992). *A Era dos Direitos*. (C. N. Coutinho, Trad.) Rio de Janeiro: Campus.
- Bonavides, P. (2008). *Teoria Constitucional da Democracia Participativa* (3 ed.). São Paulo: Malheiros Editores.
- Buzanello, J. C. (2001). Direito de Resistência. *Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*, 22, 9-28.
- Caetano, M. (2015). *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional* (6ª Edição, Revista e Ampliada por Miguel Galvão Teles ed.). Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7 ed.). Coimbra-Portugal: Almedina.
- Canotilho, J. J. (1999). Estado de direito. *Constituição da República de Angola, Lei de Revisão Constitucional nº 18/21 de 16 de Agosto*. (2021). Luanda: Petrony Editora.
- Cruz, D. d. (2020). *Direitos Humanos - na era das incertezas*. Lisboa: Edições Colibri.
- Cunha, J. R. (s/d). Estado de Direito e Sujeitos de (Não) Direitos. A Violência da Exclusão. 1-29.
- Domingues, J. (2017). Polimorfismo Constitucional do Direito de Resistência em Portugal. *História Constitucional*, 195-221. Obtido de [www.redalyc.org/articulo.oa?id=259052486009](http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=259052486009)
- Filho, J. C. (2011). O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil: Direito de Resistência não é Terrorismo.
- Filho, M. G. (1999). *O Poder Constituinte* (5 ed.). São Paulo: Saraiva.
- Guimaraens, F. d. (jan./jun. de 2007). Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas. *Direito, Estado e Sociedade*, 167-176.
- Guimaraens, F. d., & Rocha, M. (dez. de 2014). Spinoza e o Direito de Resistência. *Seqüência (Florianópolis)*, 183-214.
- Hobbes, T. (2003). *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. São Paulo: Martins Fontes.
- Kant, I. (2014). *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- Kelsen, H. (2006). *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.

- Lima, F. J. (2018). A Normatividade do Direito de Resistência no Contratualismo Moderno: Hobbes, Locke, Kant. *Pensando – Revista de Filosofia*, vol. 9, 23-39.
- Locke, J. (2005). *Dois tratados sobre o governo civil*. São Paulo: Martins Fontes.
- Lucas, D. C. (1999). Direito de Resistência e desobediência Civil: História e Justificativa. *Revista Direito em Debate*, 8, 23-53.
- Martinez, V. C. (11 de jul de 2014). Estado de não-Direito.: O fim do Estado? *Revista Jus Navigandi*. doi:ISSN 1518-4862
- Miranda, J. (jan./dez. de 2010). A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais. *Justitia*, 359-385.
- Moraes, G. L. (s.d.). O Direito de Resistência e o Tiranocídio no Calvinismo. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, 53-71.
- Otero, P. (2010). *Direito Constitucional Português, Identidade Constitucional* (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Pinto, B. A. (s.d.). *Analyse da Constituição Política da Monarquia Portuguesa (manuscrito), 1838, comentário ao artigo 25º da Constituição de 1838*. Obtido de <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7367.pdf>
- Pogrebinski, T. (2003). Emancipação Política, Direito de Resistência e Direitos Humanos em Robespierre e Marx. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Vol. 46, 129-152.
- Zippelius, R. (1997). *Teoria Geral do Estado* (3 ed.). (C. d. Canotilho, Ed., & K. P.-A. Coutinho, Trad.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.